À Sessão

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

1562

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de electricidade por intermédio de unidades de micro-produção.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 10 de Setembro de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2614 Proc. Nº 08.06
Data: 07 / 08 / 22 Nº 22/1/VIII

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Economia
Para parecer até, 11 / 9 / 07
24 / 8 / 07
O Presidente,

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Março, veio estabelecer as bases gerais de organização e funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional (SEN), classificando a produção de electricidade em regime ordinário e em regime especial. Ao regime especial corresponde a produção de electricidade com incentivos à utilização de recursos endógenos e renováveis, ou a produção combinada de calor e electricidade.

Independentemente da revisão em curso dos regimes aplicáveis às energias renováveis e à co-geração, entendeu o Governo avançar, desde já, com um regime simplificado aplicável à micro-produção de electricidade, também designado por "Renováveis na Hora" conforme previsto no programa Simplex para 2007.

A micro-produção de electricidade, como actividade de produção de electricidade em Baixa Tensão com possibilidade de entrega de energia à rede eléctrica pública, foi regulada pelo Decreto-Lei n.º 68/2002, de 25 de Março. Este diploma prevê que a electricidade produzida destina-se predominantemente a consumo próprio, sendo o excedente passível de ser entregue a terceiros ou à rede pública, com o limite de 150 kW de potência no caso da entrega ser efectuada à rede pública.

Passados que são mais de três anos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 68/2002, de 25 de Março, verifica-se que o número de sistemas de micro-geração de electricidade licenciados e a funcionar ao abrigo deste enquadramento legal não atingiu uma expressão significativa.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, estabeleceu as disposições aplicáveis à gestão da capacidade de recepção de electricidade nas redes do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP), por forma a permitir a recepção e entrega de electricidade proveniente de novos centros electroprodutores do Sistema Eléctrico Independente (SEI).

Contudo, esse diploma aplica-se a todos os centros electroprodutores, seja qual for a sua potência nominal ou localização geográfica, conduzindo assim a uma excessiva centralização administrativa dos processos de licenciamento de pequena ou micro dimensão.

Assim, o presente diploma vem simplificar significativamente o regime existente, substituindo o regime de licenciamento por um regime de simples registo, sujeito a inspecção de conformidade técnica. A entrega e análise de projecto é substituída pela criação de uma base de dados de elementos-tipo pré-existente que o produtor deve respeitar, encurtando-se um procedimento com duração de vários meses a um simples registo electrónico.

É criado o Sistema de Registo da Micro-Produção (SRM), que constitui uma plataforma electrónica de interacção com os produtores, onde todo o relacionamento com a administração necessário para exercer a actividade de micro-produtor poderá ser realizado.

É previsto um regime simplificado de facturação e relacionamento comercial, evitando a emissão de facturas e acertos de IVA pelos particulares, que para esse efeito são substituídos pelos comercializadores. O micro-produtor recebe ou paga através de uma única transacção, pelo valor líquido dos recebimentos relativos à electricidade produzida e dos pagamentos relativos à electricidade consumida.

O presente Decreto-Lei cria, também, dois regimes de remuneração: o regime geral e o bonificado. O primeiro para a generalidade das instalações e, o segundo, apenas aplicável às fontes renováveis de energia, cujo acesso é condicionado à existência no local de consumo de colectores solares térmicos, no caso de produtores individuais, e da realização de auditoria energética e respectivas medidas, no caso de condomínios. O incentivo associado à venda de electricidade é assim utilizado para promover a água quente solar, complementando o Decreto-Lei n.º 80/2006, de 21 de Abril, que estabelece a obrigatoriedade de instalação destes sistemas nos novos edifícios.

Este decreto-lei vem dar expressão a duas das medidas contempladas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprova a Estratégia Nacional para a Energia, no que respeita às linhas de orientação política sobre renováveis e eficiência energética.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações de consumidores.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo

Foram ouvidos, a título facultativo, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e a associação do sector das energias renováveis.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável à produção de electricidade por intermédio de instalações de pequena potência, adiante designadas por unidades de micro-produção.

Artigo 2.º

Siglas e definições

Para efeitos do presente decreto-lei, são utilizadas as seguintes siglas e definições:

a) «Comercializador», a entidade titular da licença de comercialização de electricidade;

b) «Comercializador de último recurso», a entidade titular de licença de comercialização de electricidade sujeita a obrigações de serviço universal.

c) «DGEG», a Direcção Geral de Energia e Geologia;

d) «DRE», a Direcção Regional de Economia competente;

e) «Potência contratada», o limite da potência estabelecida no dispositivo controlador da potência de consumo;

f) «Potência instalada», a potência, em kW, dos equipamentos de produção de electricidade;

g) «Potência de ligação», a potência máxima, em kW, que o produtor pode injectar na Rede Eléctrica de Serviço Público (RESP), que no caso de instalações com inversor é equivalente à potência instalada máxima deste equipamento;

h) Ponto de ligação», o ponto que liga a unidade de micro-produção à RESP;

i) «Produtor», a entidade que produz electricidade por intermédio de uma unidade de micro-produção;

j) «RESP – Rede Eléctrica de Serviço Público;

l) «SRM» - Sistema de Registo de Micro-Produção (SRM), que constitui uma plataforma electrónica de interacção entre a Administração Pública e os produtores;

m) «Unidades do grupo I», a instalação de produção de electricidade monofásica em baixa tensão com potência de ligação até 5,75 kW.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se às unidades de grupo I, quer utilizem recursos renováveis como energia primária, quer produzam, combinadamente, electricidade e calor.

Artigo 4.º

Acesso à actividade de produção

1- Podem ser produtores de electricidade por intermédio de unidades de micro-produção todas as entidades que disponham de um contrato de compra de electricidade em baixa tensão.

2- A unidade de micro-produção deve ser integrada no local da instalação eléctrica de utilização.

3- Os produtores de electricidade nos termos do presente diploma não podem injectar na RESP, no âmbito desta actividade, uma potência superior a 50% da potência contratada para a instalação eléctrica de utilização.

4- O limite estabelecido no número anterior não é aplicável às instalações eléctricas de utilização em nome de condomínios.

5- O acesso à actividade de micro-produção é sujeito a registo no Sistema de Registo de Micro-produção (SRM) nos termos do artigo 13.º

6- O acesso à actividade de micro-produção poderá ser restringido mediante comunicação pelo operador da rede de distribuição, nos casos em que a instalação de utilização esteja ligada a um posto de transformação, cujo somatório da potência dos registos aí ligados, ultrapasse o limite de 25% da potência do respectivo posto de transformação.

7- A restrição prevista no número anterior é aplicável apenas aos pedidos de registo recebidos pelo SRM após 5 dias úteis da comunicação pelo operador da rede de distribuição ao SRM das instalações eléctricas de utilização abrangidas.

Artigo 5.º

Direitos do produtor

No âmbito do exercício da actividade de produção de electricidade, o produtor tem o direito de:

a) Estabelecer a unidade de micro-produção;

b) Ligar a unidade de micro-produção à RESP, após a emissão do certificado de exploração e celebração do respectivo contrato de compra e venda de electricidade, nos termos do artigo 19.º;

c) Vender a totalidade da electricidade produzida pela potência permitida nos termos do artigo 4.º, líquida dos serviços auxiliares.

Artigo 6.º

Deveres do produtor

Sem prejuízo do cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis, o produtor deve:

a) Entregar a electricidade em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e de modo a não causar perturbação no normal funcionamento da rede pública de distribuição em BT;

b) Produzir electricidade apenas a partir da fonte de energia registada nos termos do presente diploma;

c) Consumir o calor produzido no caso de equipamentos de produção combinada de electricidade e de calor;

d) Celebrar um contrato de compra e venda de electricidade, nos termos do artigo 19 º;

e) Prestar à DGEG, ou a entidade delegada, à DRE territorialmente competente, ao comercializador de último recurso e ao operador da rede de distribuição todas as informações que lhe sejam solicitadas;

f) Permitir e facilitar o acesso do pessoal técnico da DGEG, ou de entidade delegada, da DRE territorialmente competente, do comercializador de último recurso e do operador da rede de distribuição à unidade de micro-produção, no âmbito das suas competências, para efeitos do presente diploma

g) Suportar os custos da ligação à RESP, nos termos do Regulamento de Relações Comerciais, incluindo o respectivo contador de venda;

h) No caso de instalações que utilizem a energia eólica, ou que estejam localizadas em locais de livre acesso ao público, possuir um seguro de responsabilidade civil, nos termos a definir mediante portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia

Artigo 7.º

Competências

1- Compete à DGEG a coordenação do processo de gestão da micro-produção, nomeadamente:

a) Criar, manter e gerir o Sistema de Registo de Micro-Produção (SRM) destinado ao registo das unidades de micro-produção, com informação do respectivo titular e instalador, assim como das inspecções necessárias à emissão do certificado de exploração

b) Realizar as inspecções necessárias à emissão do certificado de exploração, directamente ou através de técnicos contratados para o efeito;

c) Emitir o certificado de exploração da instalação de micro-produção;

d) Criar e manter uma base de dados de elementos-tipo, que integrem os equipamentos para as diversas soluções de unidades de micro-produção;

e) Manter a lista das entidades instaladoras devidamente actualizada;

f) Constituir uma bolsa de equipamentos certificados, mantendo uma lista actualizada no sítio da Internet da DGEG, ou da entidade delegada;

g) Regulamentar os procedimentos aplicáveis à implementação da micro-produção, definindo designadamente tipos de relatórios e formulários que devam ser preenchidos e apresentados em formato digital no sítio da Internet da DGEG, ou da entidade delegada;

h) Fornecer aos interessados e divulgar no sítio da Internet da DGEG, ou da entidade delegada informação relativamente às diversas soluções de produção de electricidade e de aquecimento, designadamente as suas vantagens e inconvenientes;

i) Realizar campanhas de sensibilização para as soluções de água quente solar e outras equivalentes renováveis ou de elevada eficiência.

2- O director geral da DGEG delega as competências previstas nas alíneas a) a f) do número anterior em entidade legalmente constituída e reconhecida para aprovar projectos e inspeccionar e certificar instalações eléctricas, pelo prazo de quatro anos renováveis, nos termos de protocolo a celebrar entre estas entidades e homologado pelo Ministro da Economia e Inovação.

3- O director geral de Energia e Geologia pode aprovar, mediante despacho publicado no Diário da República, regras técnicas específicas para as instalações de micro-produção que se justifiquem para o adequado funcionamento do sistema.

Artigo 8.º

Actividade de Instalação

1- Podem exercer a actividade de instalação de unidades de micro-produção, os empresários em nome individual ou sociedades comerciais, com alvará ou título de registo no InCI, Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. para a execução de Instalações de produção de electricidade.

2- Todas as entidades instaladoras, empresários em nome individual ou sociedades comerciais, que pretendam exercer a actividade de instalação de unidades de micro-produção devem proceder ao seu registo no SRM, mediante o preenchimento de formulário electrónico a aprovar por despacho do director geral de Energia e Geologia publicitado no sítio da Internet da DGEG ou da entidade delegada.

3- O registo das entidades instaladoras é válido por um período de três anos, findo o qual caduca automaticamente, salvo se estas procederem, antecipadamente, a novo registo.

4- Cada entidade instaladora deve dispor de um técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2006, de 24 de Novembro

Capítulo II

Remuneração e facturação

Artigo 9.º

Tipos de regimes remuneratórios

1 - Os produtores têm acesso a dois regimes remuneratórios:

a) Regime geral, aplicável a todos os que tenham acesso à actividade, nos termos do artigo 4.º;

*b)*Regime bonificado, para unidades de micro-produção com potência de ligação até 3,68 kW que utilizem as fontes de energia previstas no n.º 5 do artigo 11.º do presente diploma, aplicável nas seguintes condições:

i) Às entidades que disponham de colectores solares térmicos para aquecimento de água na instalação de consumo, com um mínimo de 2 m2 de área de colector;

ii) Aos condomínios que realizem uma auditoria energética ao edifício e que tenham implementado as medidas de eficiência energética identificadas nesta auditoria com período de retorno até 2 anos.

2 – O acesso ao regime bonificado é realizado mediante solicitação do promotor no formulário do registo previsto no n.º 1 do artigo 13.º e verificação do cumprimento das condições previstas no número anterior no acto da inspecção, nos termos do artigo 14.º

3 – No âmbito do presente diploma apenas é remunerada a energia activa entregue à RESP.

Artigo 10.º

Regime geral

1 – Todos os produtores que não obtenham acesso ao regime bonificado são considerados no regime geral.

2 - A tarifa de venda de electricidade é igual ao custo da energia do tarifário aplicável pelo comercializador de último recurso do fornecimento à instalação de consumo.

Artigo 11.º

Regime bonificado

1 - Para cada produtor no regime bonificado é definida uma tarifa única de referência aplicável à energia produzida no ano da instalação e nos cinco anos civis seguintes.

2 - A tarifa única de referência aplicável a cada produtor nos termos do número anterior é a seguinte:

a) Aos primeiros 10 MW de potência de ligação registados a nível nacional, a tarifa de referência é de € 650/MWh;

b) Por cada 10 MW adicionais de potência de ligação registada a nível nacional, a tarifa única aplicável é sucessivamente reduzida de 5%.

3 – Após o período de cinco anos previsto no n.º 1 e durante o período adicional de 10 anos, aplica-se à instalação de micro-produção, anualmente, a tarifa única correspondente à que for aplicável, no dia 1 de Janeiro desse ano, às novas instalações que sejam equivalentes.

4 – Após o período previsto no número anterior, aplica-se à instalação de micro-produção o regime geral previsto no artigo 10.º

5 – O tarifário de referência previsto no n.º 2 depende do tipo de energia renovável utilizada, mediante a aplicação das seguintes percentagens à tarifa de referência:

a) Solar – 100%;

b) Eólica – 70 %;

c) Hídrica – 30%;

d) Cogeração a biomassa quando integrada no aquecimento do edifício – 30%;

e) Pilhas de combustível com base em hidrogénio proveniente de microprodução renovável – percentagem prevista nas alíneas anteriores aplicável ao tipo de energia renovável utilizado para a produção do hidrogénio;

e) Combinação das fontes de energia previstas nas alíneas anteriores na mesma unidade – a média ponderada das percentagens individuais aplicáveis utilizando como factor de ponderação os limites máximos de energia aplicáveis nos termos previstos no n.º6;

6 – A electricidade vendida nos termos do número anterior é limitada a 2,4 MWh/ano no caso da alínea *a)* e a 4 MWh/ano no caso das restantes alíneas, por cada kW instalado.

7 - A potência de ligação registada no regime bonificado é sujeita a um limite anual.

8 – O limite previsto no número anterior é de 10 MW no ano de entrada em vigor do presente diploma, sendo aumentado, anual e sucessivamente, em 10%.

Artigo 12.º

Facturação, contabilidade e relacionamento comercial

1 – O comercializador de último recurso deve celebrar o contrato de compra e venda da electricidade resultante da micro-produção nos termos do artigo 19º, e assegurar o seu pagamento, excepto nos casos em que o produtor opte pela celebração daquele contrato com outro comercializador.

2 – O pagamento referido no número anterior é feito, directamente ao produtor, mediante transferência bancária e, sempre que possível, juntamente com os pagamentos relativos à instalação eléctrica de utilização.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que o produtor celebre contrato de financiamento para a aquisição da instalação de micro-produção, pode optar pela realização do pagamento por parte do comercializador de último recurso, até 75% do valor adquirido com a venda de electricidade, directamente à entidade financiadora, nos termos e duração previstos naquele contrato.

4 – A facturação relativa à electricidade resultante da micro-produção é processada pelo comercializador, nos termos do n.º 11 do artigo 35.º do Código do IVA, sem necessidade de acordo escrito do produtor.

5 – No caso de produtores que não se encontrem enquadrados, para efeitos de IVA, no regime normal de tributação e relativamente às transmissões de bens que venham a derivar exclusivamente da micro-produção de energia eléctrica, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime especial de entrega de imposto previsto no artigo 10º do

Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril, devendo os comercializadores, em sua substituição, dar cumprimento às obrigações de liquidação e entrega do imposto.

Capítulo III

Registo e ligação à rede

Artigo 13.º

Registo

1 - Para instalar uma unidade de micro-produção o interessado deve proceder ao seu registo no SRM, mediante o preenchimento de formulário electrónico a aprovar por despacho do director geral de Energia e Geologia, publicitado no sítio da Internet da DGEG, que inclui o regime remuneratório pretendido e o comercializador com o qual pretenda celebrar o respectivo contrato de compra e venda de electricidade.

2 – O registo, em caso de correcto preenchimento do formulário e não estando ultrapassados os limites de potência previstos no n.º 7 do artigo 11.º e no n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º do presente diploma, é aceite, a título provisório, até ao pagamento da taxa aplicável por Multibanco, com base em informação disponibilizada pelo SRM.

3 – Após o registo provisório, o requerente tem 120 dias para requerer a inspecção da unidade de micro-produção.

4 – Em caso de não pagamento da taxa prevista no n.º 2 no prazo máximo de 5 dias úteis ou no caso de não efectuar o pedido de inspecção no prazo previsto no número anterior o registo é anulado automaticamente.

5– Durante o período previsto no n.º 3, podem ser solicitados pela DGEG, ou pela entidade delegada, ao produtor os esclarecimentos que sejam considerados necessários para se poder efectuar a inspecção prevista no presente diploma.

6 – No caso do produtor pretender efectuar alguma alteração na sua instalação de micro-produção deve proceder a novo registo aplicável à totalidade da instalação, que substituirá o anterior, mantendo-se a data da instalação inicial para efeitos da aplicação do artigo 11.º.

Artigo 14.º

Inspecção

1. Após a instalação da unidade de micro-produção e até ao prazo limite previsto no n.º 3 do artigo anterior, o produtor deve solicitar através do SRM a emissão de certificado de exploração, através de formulário electrónico.

2. O certificado de exploração é emitido na sequência da inspecção, que deve ser efectuada nos 20 dias subsequentes ao pedido previsto no número anterior, com marcação de dia e hora em que a mesma se irá realizar, devendo esta ser comunicada ao produtor e técnico responsável pelos meios digitais disponíveis.

3. Na inspecção é verificado se as unidades de micro-produção estão executadas de acordo com o disposto no presente decreto-lei e regulamentação em vigor, se a instalação de utilização cumpre os requisitos previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 9.º para acesso ao regime bonificado, se o respectivo contador cumpre as especificações e está correctamente instalado e devidamente selado e são efectuados os ensaios necessários para verificar o adequado funcionamento dos equipamentos.

4. Os ensaios previstos no número anterior destinam-se a verificar os valores fixados no prEN50438, de Julho de 2005, relativamente a máximo e mínimo de tensão, máximo e mínimo de frequência, *flicker* e harmónicas e outros que venham a ser definidos por despacho do director geral de Energia e Geologia, previsto no n.º 3 do artigo 7.º

5. Na inspecção deve estar sempre presente o técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular, ao serviço da entidade instaladora, ao qual compete esclarecer todas as dúvidas que possam ser suscitadas no acto da inspecção.

6. Se a unidade de micro-produção estiver em condições de ser ligada à RESP, é entregue pelo inspector ao produtor ou ao técnico responsável presente, no final da inspecção, o relatório de inspecção que, em caso de parecer favorável, substitui o certificado de exploração a remeter posteriormente ao produtor pela entidade responsável pelo SRM.

7 - No caso de não emissão de parecer favorável é entregue no próprio dia da inspecção uma nota com as cláusulas que devem ser cumpridas para colmatar as não conformidades encontradas.

Artigo 15.º

Segunda Inspecção

1 – Sempre que na inspecção prevista no artigo anterior sejam detectadas deficiências que ponham em perigo pessoas e bens, é necessária uma segunda inspecção para emissão do respectivo certificado de exploração.

2 – Após a data da primeira inspecção o produtor dispõe de 30 dias para proceder às correcções necessárias e agendar nova inspecção, findo o qual ficará automaticamente marcada para o primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo uma segunda inspecção.

3 – A segunda inspecção prevista no presente artigo é objecto de uma taxa, que o produtor deve pagar por Multibanco, com base em informação disponibilizada pelo SRM, antes da data prevista para a sua realização.

4 - Se na segunda inspecção se mantiverem deficiências que ponham em perigo pessoas e bens, não é autorizada a ligação à RESP da unidade de micro-produção, procedendo-se neste caso ao cancelamento do registo da unidade de micro-produção.

5 – O não pagamento da taxa prevista no n.º 4 ou a não realização da segunda inspecção nos prazos previstos no n.º 2 por motivos imputáveis ao produtor implica também o cancelamento do registo da unidade de micro-produção.

Artigo 16º

Dispensa de inspecção

1 – Após cinco inspecções a unidades de micro-produção de um mesmo instalador, cuja ligação à RESP tenha sido autorizada sem recurso a uma segunda inspecção, a entidade responsável pelo SRM pode utilizar o critério da amostragem e sorteio para a realização de inspecções.

2 – Nos casos de dispensa de inspecção previstos no número anterior, o certificado de exploração deve ser emitido pela entidade responsável pelo SRM e enviado ao produtor.

Artigo 17.º

Contagem de electricidade

1 - O sistema de contagem de electricidade e os equipamentos que asseguram a protecção da interligação devem ser colocados em local de acesso livre ao comercializador, ao operador da rede de distribuição, bem como às entidades competentes para efeitos do presente diploma.

2 - A contagem da electricidade produzida é feita por telecontagem mediante contador bi-direccional, ou contador que assegure a contagem líquida dos dois sentidos, autónomo do contador da instalação de consumo.

3 – Não é aplicável aos produtores de unidades de micro-produção a obrigação de fornecimento de energia reactiva.

Artigo 18.º

Controlo de equipamentos

1. Os fabricantes, importadores, seus representantes e entidades instaladoras podem comprovar junto da entidade responsável pelo SRM que os seus equipamentos estão certificados e qual a natureza da certificação, devendo aquela entidade proceder à respectiva publicitação na sua página da internet.

2. Os produtores que instalem equipamentos cuja certificação não tenha sido previamente comprovada junto do SRM devem apresentar os respectivos certificados no acto da inspecção.

Artigo 19.º

Contrato de compra e venda de electricidade e ligação à rede

1 – Com a emissão do certificado de exploração nos termos do no n.º 6 do artigo 14.º ou do n.º 2 do artigo 16º, a entidade responsável pelo SRM notifica o comercializador com vista ao envio do contrato de compra e venda de electricidade ao respectivo produtor no prazo máximo de 5 dias úteis.

2 – O comercializador dá conhecimento, no mesmo prazo previsto no número anterior, mediante formulário electrónico disponibilizado pelo SRM, do envio do contrato previsto no número anterior.

3 – Nos casos em que o comercializador identificado no registo, nos termos do n.º 1 do artigo 13º, comunique junto do SRM não pretender celebrar contrato de compra e venda de electricidade nos termos do artigo 19º, a entidade responsável pelo SRM notifica o comercializador de último recurso para os efeitos do n.º1, dando conhecimento ao produtor.

4 – O contrato de compra e venda de electricidade previsto no n.º 1 deve seguir o modelo de contrato a aprovar pelo director-geral de Energia e Geologia.

5 – Após a celebração do contrato previsto no número anterior, o produtor deve informar da sua celebração no sítio da Internet da entidade responsável pelo SRM, devendo esta solicitar, automaticamente, ao operador da rede de distribuição a ligação da unidade de micro-produção à RESP.

6 – O operador da RESP deve proceder à ligação da unidade de micro-produção, no prazo máximo de 10 dias úteis após a notificação pela entidade responsável pelo SRM.

7 - A data de ligação à rede pública deve ser actualizada pelo operador da rede de distribuição, em formulário electrónico específico para o efeito, disponibilizado pelo SRM.

Artigo 20.º

Alteração de titularidade

1. Quando houver alteração do titular do contrato de compra e venda de electricidade do local de consumo onde está instalada a unidade de micro-produção, o novo titular pode registar-se como produtor, substituindo o anterior.

2. É permitida a transferência de uma unidade de micro-produção para novo local de consumo, devendo o produtor proceder nos termos do presente diploma como se tratasse de instalação nova.

3. No caso previsto no número anterior deve manter-se o número e a data de registo, bem como o regime remuneratório que o produtor detinha antes da alteração do local da instalação.

Artigo 21º

Reconhecimento de investimentos e custos

1 – O comercializador que celebre um contrato de compra e venda de electricidade nos termos do artigo 19º, pode vender a electricidade adquirida, ao comercializador de último recurso nas mesmas condições, nos termos a definir no Regulamento de Relações Comerciais.

2 - O reconhecimento dos custos de aquisição de energia pelo comercializador de último recurso de acordo com os regimes previstos no artigo 9.º é realizado de acordo com o estabelecido no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 172/2006 de 23 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264/2007 de 24 de Julho.

3 - O reconhecimento para efeitos tarifários dos investimentos e custos incorridos pelo comercializador de último recurso com a implementação ou alteração dos sistemas informáticos de facturação e outros, necessários para a execução deste diploma é realizado nos termos previstos no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 29/2006 de 15 de Fevereiro.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 22.º

Monitorização e controlo

1. As unidades de micro-produção ficam sujeitas à monitorização e controlo pela entidade responsável pelo SRM, para verificar as condições de protecção da interligação com a RESP e as características da instalação previstas no registo.

2. A monitorização prevista no número anterior abrange anualmente pelo menos 1% das instalações registadas, podendo as instalações ser seleccionadas por amostragem e sorteio.

3. Para efeitos do número anterior os produtores devem facilitar o acesso às respectivas instalações de produção à entidade responsável pelo SRM.

Artigo 23.º

Taxas

1 – Estão sujeitos a pagamento de taxa os seguintes actos:

a) Registo da instalação de micro-produção;

b) Realização de uma segunda inspecção

2 - As taxas previstas no número anterior são liquidadas à entidade responsável pelo SRM, mediante transferência bancária, constituindo receitas desta.

3 – Os montantes das taxas são definidas por portaria do Ministro da Economia e da Inovação a publicar no prazo de 30 dias da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 24.º

Contra-ordenações e sanções acessórias

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 2.500, no caso de pessoas singulares, e de € 1.000 a € 40.000, no caso de pessoas colectivas:

a) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 4.º;

b) A violação do disposto nas alíneas *a)* a *d)* do artigo 6.º;

c) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 8.º;

d) Vender electricidade através do regime bonificado sem cumprir as condições estabelecidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 9.º;

e) A violação do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 12.º;

f) A violação do disposto no n.º 6 do artigo 13.º;

g) A ligação ou alteração da unidade de micro-produção à rede de distribuição pública em inobservância ao disposto nos artigos 13.º, 14.º e 15.º;

h) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 19.º

2. Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 1.750, no caso de pessoas singulares, e de € 500 a € 20.000, no caso de pessoas colectivas:

a) A violação do disposto nas alíneas *e)* e *f)* do artigo 6.º;

b) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 22.º

c) Solicitar a inspecção nos termos do n.º 1 do artigo 14.º sem que a instalação esteja concluída.

3. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidas a metade.

4. Conjuntamente com as coimas previstas no presente artigo pode ser aplicada, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, a sanção acessória de perda do direito ao regime bonificado e aplicação do regime geral nos casos previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *d) e f)* do n.º 1.

5. A DGEG procede à instrução dos processos de contra-ordenação e sanção acessória, sendo o seu director-geral competente para a aplicação das coimas.

6. O produto resultante da aplicação das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a DGEG.

Artigo 25.º

Regiões Autónomas

1 – Nas Regiões Autónomas, as competências cometidas pelo presente decreto-lei à DGEG, ou a entidade com competências delegadas por esta, e a serviços ou outros organismos da administração central são exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências, ou pelas entidades com competências delegadas por estes, sem prejuízo das competências de outras entidades de actuação com âmbito nacional.

2 – As adaptações decorrentes da aplicação do disposto no número anterior, bem como das especificidades do exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de electricidade nas Regiões Autónomas, são efectuadas mediante acto legislativo regional.

Artigo 26.º

Legislação aplicável

Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, não se aplicam os regimes constantes do Decreto-Lei n.º 68/2002, de 25 de Março e do Decreto-Lei n.º 312/2001, de 10 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 33-A/2005, de 16 de Fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação